

# Informativos Corregedoria 2025



O Presente informativo da Corregedoria do Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo, destina-se a sistematizar e divulgar, de forma objetiva e concisa, os principais entendimentos administrativos firmados pela Corregedoria do IASES. Seu propósito central é orientar os servidores da Autarquia, em linguagem clara e técnica, sobre as interpretações e orientações disciplinares, extraídas da análise da Lei Complementar nº 46/94, relacionados aos processos administrativos, sindicâncias, procedimentos correcionais e Instruções de Serviço.

## **INFORMATIVO Nº 01/2025 – INÍCIO E SUSPENSÃO DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS.**

**RESUMO:** A partir da abertura de uma sindicância ou de um processo administrativo disciplinar, interrompe-se a contagem da prescrição punitiva por, no máximo, 120 e 180 dias, respectivamente; caso não sejam concluídos dentro desses prazos, a prescrição volta a contar do zero.

A instauração de sindicância suspende o curso da prescrição da pretensão punitiva por até 120 (cento e vinte dias), compreendendo 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), somados aos 60 (sessenta) dias concedidos à autoridade julgadora para proferir a sua decisão.

De igual modo acontece com o processo administrativo disciplinar, o qual prevê o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão da prescrição punitiva, compreendendo: 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, somados aos 60 (sessenta) dias concedidos à autoridade julgadora para proferir a sua decisão.

Não sendo concluído nesse período, ambos os procedimentos, o prazo prescricional volta a fluir por inteiro, conforme previsão da LC nº 46/94 e interpretação da Súmula nº 635 do STJ.

## INFORMATIVO Nº 02/2025 – DISTINÇÃO ENTRE ATRITOS FUNCIONAIS E ASSÉDIO MORAL

**RESUMO:** A Corregedoria firmou entendimento de que nem toda cobrança, discordância ou tensão funcional caracteriza assédio moral.

Nem toda situação de atrito, cobrança ou discordância no ambiente de trabalho caracteriza assédio moral. Atos inerentes à atividade de gestão pública, quando exercidos de forma pontual, legítima e moderada, não se enquadram como conduta assediadora, devendo-se avaliar o contexto, a reiteração e a intencionalidade da conduta para sua caracterização. (**Guia Lilás c/c LC nº 46, art. 221, XXVII – Processo 2020-87GDF**)

## INFORMATIVO Nº 03/2025 – CONFIGURAÇÃO DE ASSÉDIO SEXUAL NO AMBIENTE SOCIOEDUCATIVO

**RESUMO:** Configura assédio sexual a conduta insistente ou invasiva, de natureza íntima e sexual, capaz de constranger outra pessoa, afetar sua integridade emocional ou física ou prejudicar a eficiência do serviço.

A prática de ato insistente ou de elevada invasividade, apto a constranger servidor ou comprometer sua integridade psíquica, física ou a eficiência do serviço institucional, sendo conduta passível de responsabilização administrativa, sem prejuízo das esferas penal e cível. [**LC nº 46 art. 221 XXVIII**]

## INFORMATIVO Nº 04/2025 – Uso de TNL por servidores não autorizados e capacitados

**RESUMO:** O uso de TNL por servidores requer autorização, treinamento e certificação.

A utilização de TNL sem a devida autorização, treinamento e certificação, configura infração funcional e pode ensejar a responsabilidade administrativa do agente público, salvo extrema necessidade de uso. [**IS Nº 661/2019 ART 7º c/c ART 10 §1º. Processo: 2024-97JD8, 2023-LLRZD**]

## **INFORMATIVO Nº 05/2025 – Uso de TNL em adolescentes contidos ou subjugados**

**RESUMO:** É proibido usar TNL em adolescentes que já estão controlados e sem risco real; falas isoladas do adolescente não justificam o uso do equipamento.

É vedado o uso de TNL em adolescentes que já se encontrem controlados, isto é, sem oferecer risco iminente à integridade física de outrem ou dele próprio ou à segurança institucional. Não se prestando à defesa a alegação de manifestação verbal do adolescente, sem qualquer esboço físico que denote a incitação a outros internos ou ameaça. **[IS Nº 661/2019 ART 9º. Processo: 2022-DCHLW, 2024-VRT6C]**

## **INFORMATIVO Nº 06/2025 – RESPONSABILIDADE DO COORDENADOR OU SUBGERENTE DE SEGURANÇA POR OMISSÃO DIANTE DE OFENSAS FÍSICAS**

**RESUMO:** Coordenadores ou Subgerentes tem o dever de intervir ao presenciarem situações de ofensa física.

Coordenadores e Subgerentes de Segurança que, presentes em situações de ofensa física, omitam-se no dever de agir, assumem responsabilidade funcional por omissão imprópria. A ausência de intervenção diante de fato lesivo pode configurar conivência ou negligência grave, passível de apuração disciplinar. **[Processo: 2020-ZH2PD]**

## **INFORMATIVO Nº 07/2025 – AUSÊNCIA DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA EM SITUAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS**

**RESUMO:** Toda ocorrência extraordinária deve ser **formalmente** registrada por meio do Relatório Circunstaciado de Ocorrência – RCO

Toda ocorrência de natureza extraordinária, capaz de comprometer a integridade física de socioeducandos, servidores ou a regularidade da rotina institucional, deve ser **formalmente** registrada por meio de Relatório de Circunstaciado de Ocorrência – RCO. A omissão no registro configura falha grave de procedimento e poderá ensejar responsabilização administrativa. **[Processo: 2022-HJTV4, 2021-1TCRT]**

## INFORMATIVO Nº 08/2025 – CONFIGURAÇÃO DE DESÍDIA PELA AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA

**RESUMO:** A falta de cuidado que cause prejuízo relevante ao serviço público, mesmo em um único ato, é considerada desídia.

A falta de diligência que traga consequências ou gravidade reais, que repercutam de forma significativa na esfera pública, ainda que decorrente de ato isolado, configura desídia, por representar violação manifesta ao dever de zelo e ofensa ao interesse público. **[Processo: 2021-1TCRT, 2023-R51K8, 2022-XJH84, 2021-D9G9X]**

## INFORMATIVO Nº 09/2025 – CANCELAMENTO DOS REGISTROS DAS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E SUSPENSÃO

**RESUMO:** Os registros de advertência e suspensão são extintos após 3 e 5 anos, respectivamente, desde que o servidor não cometa outra infração nesse período.

As penalidades disciplinares de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso dos prazos de 3 (três) anos e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, desde que o servidor não tenha praticado nova infração disciplinar nesse período. **[Analogia: Art. 131 da L. 8.112/90]**

## INFORMATIVO Nº 10/2025 – PRESCRIÇÃO DURANTE A SUSPENSÃO DO PROCESSO POR INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

**RESUMO:** A abertura do incidente de insanidade mental pausa apenas o processo, mas não interrompe a prescrição.

A instauração de incidente de insanidade mental suspende apenas o curso do processo administrativo disciplinar, não interferindo na contagem do prazo prescricional, em razão da ausência de previsão legal expressa na Lei Complementar nº 46. É vedada interpretação extensiva desfavorável ao acusado, devendo-se reconhecer, caso ultrapassado o prazo prescricional, a prescrição da pretensão punitiva e, consequentemente, a extinção da punibilidade.